

## *Os Órgãos Colegiados na Lei N.º 3.807*

OSCAR VICTORINO MOREIRA  
Técnico de Administração

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, criou órgãos colegiados para a direção do Departamento Nacional da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e nas autarquias previdenciárias. Tratando-se de matéria nova, faz-se conveniente um estudo sobre sua constitucionalidade.

2. O Capítulo II, Dos órgãos de Orientação e Contrôlo, Secção I, Departamento Nacional da Previdência Social, contém os artigos que, abaixo, transcrevemos:

«Art. 90. O DNPS será dirigido por um Conselho Diretor composto de 6 (seis) membros; 2 (dois) nomeados pelo Presidente da República, 2 (dois) representantes dos segurados e 2 (dois) representantes de empresas; todos com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º O Conselho Diretor (CD) terá um Diretor-Geral eleito anualmente entre seus membros que o presidirá, com o direito ao voto de desempate.

§ 2º Assiste a todos os membros do CD, individual ou coletivamente, o direito de exercer fiscalização nos serviços das instituições de previdência social, não lhes sendo, todavia, permitido envolver-se na direção ou execução dos mesmos.

Art. 91. Ao Diretor-Geral compete cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor, bem como dirigir os serviços administrativos do Departamento.

Parágrafo único. Ao Conselho Diretor é facultado fazer delegações de competência, expressa e especificamente, ao Diretor-Geral ou a diretores das Divisões do Departamento.

Art. 92. Das decisões do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Previdência Social ou do CD caberá recurso, em última e definitiva instância, para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio quando proferidas contra disposição legal».

3. Criou essa Lei um órgão colegiado para dirigir um Departamento integrante da estrutura ministerial, determinando a forma de provimento dos cargos de que se compõe esse órgão e, também, o modo de escolha e provimento do cargo público de Diretor-Geral do referido Departamento.

4. Que se trata de cargo público, não resta a menor dúvida, pois a definição dêste se acha expressa no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, em seu Art. 2º. É cargo criado em Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres públicos.

5. Além do caso específico do Diretor-Geral, encontramos os quatro membros representantes dos segurados e das empresas que passam a exercer, também, cargos públicos de direção em órgão da administração direta.

6. A Constituição, tratando das atribuições do Presidente da República, é expressa e diz:

«Seção II — Das atribuições do Presidente da República.

Art. 87. Compete Privativamente ao Presidente da República:

V — prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas por esta Constituição, os cargos públicos federais;»

7. A observação é simples; a Constituição atribui privativamente ao Presidente da República a capacidade para o provimento dos cargos públicos federais e a Lei ordinária, a que antes transcrevemos, retirou do Presidente da República a faculdade privativa, evidenciando-se total inconstitucionalidade. Não se trata, apenas do cargo de Diretor-Geral, mas dos membros representantes dos segurados e das empresas. Nos casos em que o provimento do cargo não seja de livre escolha do Presidente da República, quando se trate de representantes, é forçoso que haja, pelo menos, uma lista de três a cinco nomes para que o Chefe de Estado possa escolher, caso contrário, o ato do Presidente seria meramente formal e, mesmo lhe seria impôsto; inadmissível, portanto. Nem isto a Lei nº 3.807 facultou. O Presidente da República foi colocado à margem e um Departamento da Administração direta é dirigido sem qualquer vínculo ou submissão.

8. A forma de provimento dos cargos públicos de membros do Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social, à exceção dos 2 (dois) nomeados pelo Presidente da República é inconstitucional.

9. Além dessa evidência, outro ponto existe que merece ser exposto e relacionado aos órgãos colegiados.

10. Os artigos 101 a 106, da Lei nº 3.807, determinam que a direção dos Institutos de Previdência caiba a Conselhos Administrativos, compostos de três ou seis membros, conforme o caso, havendo um ou dois representantes do Estado e sendo os demais membros representantes de segurados e de empregadores.

11. A Constituição estabelece:

«Art. 77. Compete ao Tribunal de Contas:

II — julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, e as dos *administradores das autarquias*.»

12. A Magna Carta personaliza o administrador da autarquia, donde a direção da entidade caber a um órgão colegiado, despersonalizando, fere frontalmente o preceito constitucional.

13. O membro do colegiado, eleito Presidente, não é o administrador apontado na Constituição, isto porque êle tem por obrigação cumprir e fazer cumprir as deliberações do órgão; êle não é o dirigente e sim um mandatário. As deliberações podem ser tomadas em votação secreta, inclusive com o uso de «bola branca e bola preta», significando aprovação e desaprovação. Face a um ato praticado pelo «administrador» por imposição do deliberado, poderia êle se ver punido pelo Tribunal de Contas? Poderá o Tribunal tomar as contas dêsse — «administrador» — que não passa de mero mandatário? Inclusive poderá êle ter sido contrário à deliberação, voto vencido e, nesse caso, punível?

14. Os malefícios que já estão sendo notados em face à execução dessa Lei, principalmente em virtude da nova forma de direção, recomendam um reestudo da matéria do ponto-de-vista administrativo e sua revogação pura e simples onde é inconstitucional, pois não é possível admitirmos leis ordinárias frontalmente atentatórias à Lei Maior, apenas para servir a interesses pessoais e de grupos os quais se interessam pelo estabelecimento do caos administrativo.

15. É chegado o momento de ser dita a verdade e dos Podêres Públicos tomarem a iniciativa da necessária correção dos erros evidentes.

**REVISTA**  
**DO**  
**SERVIÇO PÚBLICO**

**ÓRGÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO**

Editado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público

(Decreto-lei n.º 1.870, de 14 de dezembro de 1939)

Diretor - JOAQUIM EMYGDIO DE CASTRO

*Redação e Administração*

TELEFONES : Redação . . . . .	{ 42-7937
	{ 22-9961 Ramal 515
Administração 22-9961 »	530
Expedição . . . . .	{ 42-7141
	{ 22-9961 » 555

Enderêço telegráfico : REVISDASP

**Expediente**

Assinatura anual (4 números) .....	Cr\$ 350,00
Assinatura anual para o exterior .....	Cr\$ 700,00
Número avulso .....	Cr\$ 100,00

A remessa de qualquer importância — em vale postal ou cheque bancário — deverá ser feita à «Revista do Serviço Público».

A administração da Revista pede aos srs. assinantes que ainda não reformaram suas assinaturas vencidas, a gentileza de o fazerem com a maior brevidade.

Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores. A publicação de tais trabalhos nesta Revista é feita unicamente com o objetivo de focalizar assuntos relacionados com a administração pública e provocar o estudo e debate dos mesmos.

serão pagos os trabalhos inéditos escritos especialmente para esta Revista.

Permite-se a transcrição de qualquer matéria publicada, desde que seja indicada a procedência.

Toda correspondência sobre assuntos relacionados com este órgão deve ser dirigida a: "Revista do Serviço Público" — Palácio da Fazenda — 6º andar — Sala 621 — Rio de Janeiro — Brasil.